



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.101 - MG (2012/0015302-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente, *in casu*, o Decreto 2.536/1998 . Incidência da Súmula 352/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.101 - MG (2012/0015302-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Sociedade Inteligência e Coração e outro contra decisão (fls. 940-944, e-STJ) que conheceu do Agravo para, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento ao seu Recurso Especial, por entender que o Tribunal de origem solucionou a matéria com fundamento estritamente constitucional e que analisar o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

No Regimental, os agravantes alegam, em suma:

Em que pese a r. decisão do DDº. Relator, a análise do caso merece cautela, vez que latente a violação ao Código Tributário Nacional, pois a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região fundamentou-se nas exigências previstas no Decreto nº. 2.536/98 e OS 168/97 do INSS, afrontando os limites trazidos pelo art. 14 do CTN.

Adotando tal posicionamento, o Tribunal *a quo* negou à Agravante a Imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, vez que foram-lhe feitas exigências não previstas no art. 14 do CTN, o qual, pela natureza tributária da contribuição objeto de discussão, é de observância obrigatória, a teor do art. 146, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (fl. 960, e-STJ).

Argumentam ainda:

(...) as Agravantes cumprem integralmente todos os requisitos legais para gozar da imunidade tributária relativamente aos impostos. O que é constatado e comprovado nos seus Estatutos e através de seus balanços e relatórios de diretoria constantes nos autos. Mas, importante ressaltar que não querem as Agravantes o reexame dessas provas, uma vez que restam verídicas ante a falta de objeção da Agravada. Ou seja, no Recurso Especial a única matéria que se está a discutir é a violação ao art. 14 do CTN pelo Decreto n.º 2.536/98 e pela OS 168/97 do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os critérios exigidos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS por meio do Decreto nº. 2.536/98 extrapolam o poder regulamentador que este diploma possui, afrontando diretamente os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN, o que os torna ilegais (fl. 961, e-STJ).

Afirmam "que somente o Código Tributário Nacional, especificamente o seu art. 14, pode criar exigências para o gozo das Imunidades Tributárias, sendo completamente ilegal a criação, por normas inferiores, de outros requisitos que impeçam a fruição das Imunidades" (fl. 965, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.101 - MG (2012/0015302-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Para melhor dirimir a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

A S1/STJ se alinha com o voto-vencido apontando, alicerçada em manifestação do STF em caso congênere (atinentes ao art. 55, II, da Lei nº 8.212/91), que a obtenção e a renovação do CEBAS/CNAS (legítimo se estabelecer renovação periódica, inclusive fixando novos requisitos) se condiciona ao atendimento de itens previstos em lei ordinária (e.g.: Lei nº 8.212/91 e nº 8.742/93) e mesmo decretos (e.g.: Decreto nº 2.536/98), exigindo-se lei complementar apenas para fixação dos contornos gerais da imunidade, o que denota que não se pode dar preponderância ao art. 14 do CTN para, por fim, retirar a eficácia das normas próprias vigentes (tanto menos sem submissão à cláusula da reserva de plenário) (fl. 682, e-STJ).

Tenho que não merece reparo o aresto impugnado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente (no caso, o Decreto 2.536/1998).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos

(EResp 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que "o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente." (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto n. 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Sem o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária.

3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EResp n. 982.620, de minha relatoria, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente.

4. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

5. Agravo regimental negado provimento.

(AgRg no AREsp 116.133/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 868391/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 475 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

I - Hipótese em que a recorrente se diz detentora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido por prazo indeterminado e, por essa razão, afirma ter direito adquirido à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF.

I - A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: EREsp nº 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010; AgRg no REsp nº 868.391/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010; AgRg no REsp nº 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009; MS nº 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/11/2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1197053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias (MS 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 12/11/2007, grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho, ainda que por outro fundamento, a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0015302-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 139.101 / MG

Números Origem: 199838000247912 245025519984013800

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.